

A lógica da proteção e da repressão da infância no Brasil no século XX: do Código de Menores ao Estatuto da Criança e do Adolescente

La lógica de la protección y la represión de la infancia en Brasil en el siglo XX: del *Código de Menores* al *Estatuto da Criança e do Adolescente*

The Logic of Protection and Repression of Childhood in Brazil in the Twentieth Century: From the Código de Menores to the Estatuto da Criança e do Adolescente

AUTOR

Luciene Rinaldi Colli*

lucienecolli@gmail.com

* Professora adjunta do Departamento de Direito da Universidade Federal de Viçosa (UFV, Brasil).

RESUMO:

Este artigo analisa a configuração do contexto jurídico e social brasileiro na assistência à infância ao longo do século XX. Parte-se do tratamento repressivo conferido aos menores abandonados, que resultou em sua institucionalização pelo Estado. O estudo busca compreender como se desenvolveu a assistência à criança abandonada e considerada delinquente sob as perspectivas protetiva e repressiva. No percurso metodológico, foram examinados os instrumentos normativos vigentes no Brasil entre 1927 e 1990, com o objetivo de identificar, sob uma perspectiva dedutiva e analítica, como o menor sem família, abandonado ou classificado como delinquente, foi social e juridicamente concebido até tornar-se destinatário prioritário das políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos humanos. Conclui-se que, no Brasil, após um longo período da manutenção da doutrina da situação irregular, houve uma reformulação estrutural da proteção jurídica da infância no período analisado onde, somente com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, o paradigma do "menor em situação irregular" foi alterado para o paradigma da proteção integral de crianças e adolescentes, enquanto sujeitos de direitos.

RESUMEN:

Este artículo analiza la configuración del contexto jurídico y social brasileño en la asistencia a la infancia a lo largo del siglo XX. Se parte del tratamiento represivo otorgado a los menores abandonados, que condujo a su institucionalización por parte del Estado. El estudio busca comprender cómo se desarrolló la asistencia a la infancia abandonada y considerada delincuente desde perspectivas tanto protectoras como represivas durante el período analizado. Desde el punto de vista metodológico, se examinaron los instrumentos normativos vigentes en Brasil entre 1927 y 1990 con el objetivo de identificar, desde una perspectiva deductiva y analítica, cómo el menor sin respaldo familiar, abandonado o clasificado como delincuente fue concebido social y jurídicamente hasta convertirse en destinatario prioritario de las políticas públicas orientadas a la garantía de sus derechos humanos. Se concluye que en Brasil existió un vacío legislativo de 63 años en lo que respecta a la reformulación estructural de la protección jurídica de la infancia en el período analizado y que solo con la promulgación del *Estatuto da Criança e do Adolescente* se modificó el paradigma represivo del «menor en situación irregular» por el paradigma de la protección integral de niños, niñas y adolescentes como sujetos de derechos.

ABSTRACT:

This article analyzes the configuration of the Brazilian legal and social context regarding child welfare throughout the twentieth century. It takes as its starting point the repressive treatment applied to abandoned minors, which led to their institutionalization by the State. The study seeks to understand how assistance to abandoned and so-called delinquent children developed under both protective and repressive perspectives during the period examined. Methodologically, the study analyzes the normative instruments in force in Brazil between 1927 and 1990 in order to identify, from a deductive and analytical perspective, how minors lacking family protection, abandoned, or classified as delinquent were socially and legally conceived until they became priority beneficiaries of public policies aimed at ensuring their human rights. It is concluded that in Brazil there was a 63-year legislative gap regarding the structural reform of child protection during the period analyzed, and that only with the enactment of the *Estatuto da Criança e do Adolescente* did the repressive paradigm of the “minor in an irregular situation” shift to the paradigm of comprehensive protection of children and adolescents as rights-bearing subjects.

1. Introdução

A proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil passou a ser regulada em 1990, com a Lei nº 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente. A partir daí, a proteção prioritária que fora prevista na Constituição Federal de 1988 eleva o público infantojuvenil à condição de sujeitos de direitos em razão de sua condição peculiar, porquanto pessoas em desenvolvimento, dando aplicação ao texto do art. 227 da Constituição.

Ao analisar como o Brasil estruturou social e juridicamente a assistência à infância ao longo do século XX, observa-se que poucas foram as mudanças na forma policalesca de as proteger. O ponto de partida deste artigo é o Decreto nº17.943-A, de 12 de outubro de 1927, que consolidou as leis de assistência e proteção ao menor. Denominado Código de Menores, centralizava as ações nesta seara no Poder Judiciário e na assistência à infância pela institucionalização, a que se denominou doutrina da situação irregular. Somente com o Estatuto da Criança e do Adolescente consolidou-se a doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes, afastando a polícia, o Estado e este modelo de assistência, transferindo à família o dever primordial de proteção e cuidar.

Este artigo analisa, em um primeiro momento, as diretrizes e normativas legais em relação ao *menor* tecidas pelo Estado, por meio do Direito e da Assistência Social a partir de 1927, quando da edição do Código de Menores. O *menor* abandonado e delinquente era considerado como um *caso de polícia* que o Governo buscou resolver através da institucionalização. Em um segundo momento, considera os marcos sociais e normativos que levaram à alteração das diretrizes institucionalizadoras para a proteção de *menores* que passam a ser, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, atribuídos à família, perdendo o Estado este protagonismo.

A partir daí será possível enfrentar o seguinte questionamento: quais os direcionamentos históricos, jurídicos e sociais que alteraram o padrão da assistência repressiva aos *menores* para a proteção integral de crianças e adolescentes, considerando-os sujeitos de direitos? O histórico legislativo brasileiro que erigiu crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos, afastando o termo *menor*, é o objeto desta análise que se desenvolverá para identificar, no cenário nacional, o contexto jurídico-social em que foram criados, a par da influência das normas internacionais de que o Brasil foi signatário.

O estudo analisa, no Brasil e ao longo do século XX, o modelo jurídico e assistencial responsável pela institucionalização da menoridade considerada delinquente ou abandonada em detrimento da convivência familiar. Considera a alteração deste cenário com o advento da Constituição Federal de 1988, quando conferiu a crianças e adolescentes direitos integrais e prioritários a serem assegurados pela família, primordialmente, pela sociedade e pelo Estado. Questiona, por fim, sobre os direcionamentos do Estado brasileiro para assegurar à família o protagonismo que lhe foi atribuído pela Constituição Federal de 1988.

O marco temporal considera dois momentos: o primeiro, o cenário social e jurídico brasileiro que levou à edição do primeiro Código de Menores de 1927. O segundo, o modelo de assistência que a partir daí se delineou, até que a Constituição Federal de 1988 elevasse os *menores* à categoria de sujeitos e de proteção integral, e à promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990.

O percurso metodológico adota uma pesquisa qualitativa com a revisão da bibliografia selecionada e a análise de conteúdo dos instrumentos normativos especificados no marco

PALAVRAS-CHAVE
Código de Menores;
institucionalização;
Estatuto da Criança
e do Adolescente;
proteção integral.

PALABRAS CLAVE
Código de Menores;
institucionalización;
Estatuto da Criança
e do Adolescente;
protección integral.

KEYWORDS
Código de Menores;
institutionalization;
Estatuto da Criança
e do Adolescente;
comprehensive
protection.

Recibido:
20/11/2025

Aceptado:
13/05/2026

temporal e no contexto histórico e social em que foram criados, para compreender como o *menor* foi institucionalizado até se tornar destinatário preferencial da proteção de seus direitos humanos. Para tanto, considera a influência das normas internacionais ratificadas pelo Brasil que levaram à edição das leis investigadas. O método, enquanto conjunto de atividades sistemáticas e racionais que permitem alcançar o objetivo, traçando o caminho a ser seguido, será o dedutivo. Toma-se como premissa a proteção integral que o Estado deve conferir às crianças e aos adolescentes para aferir, sob uma perspectiva funcionalista, como os *menores* alcançaram no contexto legislativo brasileiro o *status* de sujeitos, detentores dos direitos humanos que lhes devem ser prioritariamente assegurados.

O trabalho traça, inicialmente, as bases históricas e sociais que inspiraram o Código de Menores de 1927 e investiga porque o *menor* em situação irregular era considerado um *caso de polícia* até a superação desse paradigma pela doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes. Considera que a família assume, nesta mudança, o protagonismo, tornando-se a base do Estado e analisa, por fim, como os critérios de proteção de que se valeu o Estado brasileiro foram visibilizados pelas políticas sociais e pelas criações legislativas voltadas a esta temática, bem como sua modificação com o tempo.

Conclui, ao final, que houve uma lacuna legislativa no período analisado, onde perdurou por longa data a doutrina do *menor* em situação irregular em que a lógica protetiva e repressiva do tratamento à infância não abrangia os infantes sob a proteção da família. E, ao longo deste período, somente com o advento da Constituição Federal de 1988 é que a doutrina do *menor* em situação irregular foi superada pela doutrina da proteção integral positivada no Estatuto da Criança e do Adolescente. Questiona-se, finalmente, se nesta lógica da proteção da infância o Estado brasileiro cuidou de assegurar à família condições de assumir tal protagonismo.

2. O Código de Menores de 1927: a assistência protetiva-repressiva do Estado

O Código de Menores, Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927 foi criado em um contexto histórico onde o Brasil, na esteira dos países europeus, legislava num viés assistencialista e repressivo à infância. No Brasil colonial, a assistência e a filantropia para crianças abandonadas eram realizadas pelas Santas Casas de Misericórdia e o acolhimento de crianças abandonadas, pela Roda dos Expostos. A Roda, que definia a assistência para regular os desvios da organização familiar através da caridade religiosa (Alvarez, 1990), entra em crise no período pós escravidão, dadas as altas taxas de mortalidade infantil que se agravavam com o crescimento da infância abandonada.

Alvarez, M.C. (1990 *apud* Mattoso, 1988) afirma que no Brasil, novas formas de trabalho se delineiam após a Lei do Ventre Livre (Lei nº 2.040 de 28 de setembro de 1871) e, posteriormente, à abolição da escravidão, com mecanismos de sujeição de crianças para o trabalho, uma nova forma de institucionalização da infância. Neste contexto, em meados do século XIX são criadas as denominadas Colônias Agrícolas que recebiam as crianças filhas do Ventre Livre, visando discipliná-las para o trabalho e para o mercado. As Colônias se mostravam um modelo diferente da antiga Roda dos Expostos, onde a doença e a mortalidade se acentuavam sem que dali nada se produzisse (Alvarez, 1990, p. 42).

Além disso, a Roda dos Expostos contrariava as diretrizes sanitárias que o Brasil precisava alcançar, a par do aumento da criminalidade. Segundo Pereira da Silva (2008), o sistema da Roda dos Expostos era responsável pelos elevados índices de mortalidade infantil, atribuídos à amamentação por amas de leite, residentes, muitas vezes, em lugares insalubres que contribuíam para disseminação de doenças, e pela ausência de afeto destas, envolvendo maus tratos às crianças.

Medeiros (2021), em alusão ao contexto histórico da infância no fim do século XIX, destaca que os *menores* abandonados eram fruto do abandono de seus pais e podiam ser identificados porque vagavam pelas ruas da cidade, por não estarem sob a autoridade de seus pais ou tutores. Assevera que “a origem do abandono eram as condições econômicas e sociais que a modernização trazia, porém não deixavam de apontar a

decomposição da família e a dissolução do poder paterno como os principais responsáveis pela situação” (Londoño, 1991, pp. 29–145 *apud* Medeiros, 2021).

O aumento do contingente populacional dos centros urbanos, denotadamente pela população alforriada, levava ao aumento da delinquência, e os *menores* abandonados eram os seus protagonistas. Sua gênese encontrava-se na fome, na miséria e na incapacidade financeira de seus pais, que engrossavam as fileiras de esfomeados e desempregados. Delineava-se, então, o terreno fértil para o surgimento das ideias de assistência à infância abandonada pela via da institucionalização:

Para Rizzini (2008):

Se a grande questão do Império brasileiro repousou na ilustração do povo, sob a perspectiva da formação da força de trabalho, da colonização do país e da contenção das massas desvalidas, no período republicano a tônica centrou-se na identificação e no estudo das categorias necessitadas de proteção e reforma, visando ao melhor aparelhamento institucional capaz de “salvar” a infância brasileira no século XX. (Rizzini, 2008, p. 28)

Urgia, portanto, legislar nesse sentido como forma a resolver o problema da criminalidade, da delinquência e do abandono de *menores* e autorizado estava o Estado brasileiro a resgatar a criança delinquente, que precisava ser salva pela institucionalização.

3. A questão social dos *menores* como um “caso de polícia”

O Código de Menores teve como autor José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, primeiro Juiz de Menores do Brasil, nomeado em 02 de fevereiro de 1924 para o Rio de Janeiro. Por isso, ficou conhecido como Código “Mello Mattos”. À época de sua edição e como constou no primeiro artigo do seu texto, os menores de 18 anos, sem família, abandonados ou delinquentes, seriam submetidos à autoridade do governo para a aplicação das medidas de assistência ou proteção. O Código consolidou as *leis de assistência e proteção a menores, viciados e delinquentes*, como afirmou Mello Matos, seu elaborador (Pereira da Silva, 2008, p. 6).

É quando se delineiam no Brasil, em razão dos norteamientos dados pela Declaração de Genebra, as primeiras medidas legais de assistência social para a infância diversas do modelo da Roda dos Expostos, dada a sua extinção pelo Código de Menores. Segundo Rizzini (2008), neste momento histórico o mercado brasileiro se expandia, e a industrialização e a urbanização aumentavam o contingente populacional nos centros urbanos, e as doenças, a fome e a delinquência; a tudo isso, somava-se a massa de menores abandonados e delinquentes que urgia o Estado proteger e assistir.

Alvarez (1990) afirma que a abordagem do Código de Menores era assistencialista e repressiva, o resultado de um processo histórico de transformações institucionais e legislativas que buscava responder aos desafios sociais de uma nação em processo de modernização e urbanização. E assim, os menores de 18 anos, abandonados ou delinquentes, se submeteriam à autoridade competente para a aplicação das medidas institucionalizantes que o Código de Menores, definindo-os, inaugurava.

Uma conjuntura em que a modernização conservadora da sociedade brasileira fez surgir, segundo Melo (2023), outros significados para a infância, que agora era vista com preocupação pelo Estado brasileiro. Um “importante instrumento tático para a formação da identidade da nação”, onde “as crianças, compreendidas como moldáveis, inspiraram o surgimento de propostas de formação para o mundo do trabalho capitalista na consolidação de valores morais de interesse nacional” (Melo, 2023, p. 229). A criança, então, torna-se um instrumento para a reprodução da força do trabalho no Brasil, dando funcionalidade à família naquela sociedade que se formava.

Na análise desta conjuntura, Couto (2010) assevera que “compreender que a criação, a negação, a expansão e a retração dos direitos são constituintes de um processo em que participam os mais diferentes sujeitos sociais” (Couto, 2010, p. 38). Os sujeitos sociais aqui tratados são as crianças abandonadas e delinquentes, sem família, que traziam doenças, perigo e ameaça à segurança da sociedade e o Estado. Este, representado pela polícia e pelas instituições que criava para acolhê-las e assisti-las, institucionalizando-as.

É com razão que Moraes (2023) afirma que uma das dimensões que estrutura a visão da família como tema de atenção pública é a gestão da família da classe trabalhadora, posto que a partir do século XIX “a composição e a reprodução da força de trabalho a torna um recurso relevante para a reprodução do capitalismo”. Assim, para que a família se torne algo funcional à sociedade como um todo, “mulheres e crianças se tornam um campo fértil para conhecimento e intervenção especializados para o seu controle” (Moraes, 2023, pp. 78-80).

É a visão da família da classe trabalhadora, um “objeto a ser controlado e gerido por forças que a disciplinem”, quando então a preocupação principal é a de “mapear os problemas dessas famílias, classificá-los e tratá-los de modo que a família seja funcional à sociedade como um todo (Moraes, 2023, pp. 78-80).

Entretanto, a regulação jurídica da assistência aos *menores* abandonados e delinquentes pelo Código de Menores não se aplicava aos *menores* “de família” que se subjugavam aos regramentos do Código Civil de 1916. As normas civilistas e as do Código de Menores se afinavam com o modelo de assistência social que o Brasil buscava consolidar, com a institucionalização de *menores* abandonados que causavam nos centros urbanos, caos, perigo, disseminavam doenças e punham em risco o ideal da força de trabalho que o Estado precisava reproduzir. À família, ficariam os seus filhos, ao Estado, os *menores* abandonados pela família.

Emergem, então, os filhos de duas formas de família neste contexto: a burguesa e a trabalhadora onde, para Moraes (2023), naquele momento, “ambas eram responsáveis pela socialização primária de seus membros” (Moraes, 2023, p. 80). Contudo, as legislações a elas aplicadas eram diferentes, como eram diferentes as formas de tratar os filhos nascidos de uma ou de outra.

Na legislação civilista de 1916 (Brasil, 1916), que preservava em seus dispositivos o modelo patriarcal e os princípios do Direito Canônico, o poder dos pais sobre os filhos era externado pelo pátrio poder, que também regravava o poder sobre seus bens enquanto fossem menores de 21 anos (artigos 5º e 6º). O pátrio poder era do pai que, com a colaboração materna (artigo 380), cabia dirigir-lhes a criação e educação, tê-los em sua companhia e guarda e reclamá-los de quem ilegalmente os detivesse e exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (artigo 382).

O Código Civil representava os ideais da elite com a prevalência do modelo patriarcal e hierarquizado, características da família brasileira em uma sociedade patrimonialista, autoritária e conservadora. Tinha o matrimônio como sacramento e instituição destinada à procriação, os impedimentos matrimoniais, as distinções entre filhos legítimos e ilegítimos, a indissolubilidade do matrimônio e a proibição do matrimônio entre pessoas de religiões diversas da religião católica (Tomasevicius Filho, 2016, p. 85).

Os filhos abandonados se sujeitavam às normas assistencialistas do Código de Menores; se também delinquentes, às suas normas repressivas e, por consequência, à autoridade do Estado e da Polícia para se tornarem trabalhadores disciplinados e submissos. Segundo Melo (2023):

Para lidar com a sensação do medo da juventude pobre, antes escravizada e agora liberta, instituiu-se o controle, através da elaboração de uma política jurídico-assistencial que desse conta de salvá-los dos vícios, do crime e dos perigos, para se tornarem trabalhadores disciplinados e submissos (Melo, 2023, p. 229).

Vianna (1999), quando de sua pesquisa sobre o papel da ação policial no período compreendido entre 1910-1920 no Brasil, observou que a normatização dos direitos da infância se deu num contexto histórico

“impregnado de uma lógica absolutamente policial, formalizando e cristalizando práticas que já tinham lugar assegurado no cotidiano das delegacias” (Vianna, 1999, p. 169).

A infância abandonada e delinquente era um caso de polícia, daí porque, conclui Vianna (1999) “a vigência do Código de 1916 não mudou a lógica classificadora da menoridade pobre, delinquente e abandonada, feita pelos agentes policiais”. Esses representavam um risco para sociedade elitista, e continua: “o que mudou foram os agentes autorizados a formalizar a conduta sobre o menor. No fim, o que importava era a normatização da conduta da criança e do adolescente pobre” (Vianna, 1999, p. 179).

Pereira (1996), ao considerar o papel da polícia e o controle repressivo da questão social então emergente, elucida que a conjuntura da política social brasileira anterior a 1930 se caracterizava por um “deixe fazer”. De um lado, se desenvolvia economicamente através da agroexportação, embora o sistema político se caracterizasse pela ausência de planejamento. Assim, a iniciativa privada e a polícia atuavam em um Estado que quase não exercia o papel de regulador da área social, deixando este mister a cargo do mercado, que atendia a preferências e demandas individuais. A iniciativa privada, não mercantil, dava respostas tópicas e informais aos reclamos da pobreza e a polícia controlava repressivamente a questão social então emergente (Pereira, 1996, p. 127).

Nesse sentido é que, para Melo (2023), a reprodução dos filhos das famílias “desestruturadas, disfuncionais ou desviantes”, que não assumem a responsabilidade pela reprodução social, com a devida criação de seus filhos, honestos e cordatos, preparando-os para o trabalho, se tornava inviável para o Estado, “porque o modo de vida destas famílias não se coadunava com os valores civilizacionais da sociedade burguesa” (Melo, 2023, p. 85). A função policialesca do Estado em relação às famílias da classe trabalhadora será a única relação estabelecida entre elas e o Estado ao longo do século XIX até a primeira metade do século XX (Melo, 2023).

Portanto, é a partir dos anos de 1930 que, sob a vigência do Código de Menores de 1927 e da regra da institucionalização dos menores de 18 anos, delinquentes ou abandonados e, também com a extinção legal da Roda dos Expostos (art. 15), o Estado brasileiro passa a delinear como seriam realizadas as políticas assistenciais. A estes *menores*, que representavam para a sociedade ameaça à moral e aos bons costumes, o governo assumia o papel principal e fundamental de cuidar, pela repressão e pela institucionalização.

A família não possuía papel primordial nesta gestão assistencial, mas sim as instituições que se criavam para, depois de apreendidos, recebê-los *em depósito* até que fossem tomadas futuras decisões quanto a eles:

Art. 55. A autoridade, a quem incumbir a assistência e proteção aos menores, ordenará a apreensão daquelles de que houver noticia, ou lhe forem presentes, como abandonados os depositará em lugar conveniente, o providenciará sobre sua guarda, educação e vigilancia, podendo, conforme, a idade, instrução, profissão, saúde, abandono ou perversão do menor e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor, ou pessoa encarregada de sua guarda, adoptar uma das seguintes decisões (Brasil, 1927).

Em razão disto, a assistência social estava intrinsecamente relacionada à ordem pública e policial, porquanto eram os *menores* abandonados e delinquentes que causavam grande parte dos problemas sociais que o Estado precisava enfrentar, e por isso precisavam ser disciplinados para a força de trabalho. Os filhos da classe trabalhadora, pobres e indisciplinados, causavam medo na elite que encontraria controle na disciplina e no trabalho. Segundo Melo (2023), esta ordem possibilitou o avanço das relações capitalistas escamoteadas pelo discurso eugenista da proteção à infância pelas elites brasileiras que, em si, representava a proteção do próprio desenvolvimento capitalista (Melo, 2023, p. 230).

Quanto ao papel da família na organização das políticas sociais a partir de 1930 até 1980, ele foi secundário, imperando o paradigma da incapacidade familiar e da institucionalização de seus membros, com as crianças, “consideradas uma ameaça à sociedade pelos problemas de que eram portadoras” (Teixeira, 2018, p. 228).

Caberia aos homens, o trabalho para a manutenção da ordem e do sustento doméstico; às mulheres, a tarefa restrita aos espaços domésticos para a reprodução da vida e, o trabalho, assim, os salvaria (Melo, 2023).

Enquanto isso, o Governo assume os serviços no âmbito da assistência social pautados na garantia da ordem pública, orientando-se de forma policialesca para os indivíduos em situação de delinquência, abandono ou trabalho infantil, porquanto as questões sociais como a fome, a miséria, o desemprego não representavam os interesses do Estado. Sobre isso, Melo (2023) se reporta ao sistema de proteção dos *menores* como uma aliança entre a Justiça e a Assistência, complementado pela ação policial que tinha, para o controle dos menores, leis próprias e, para a sua assistência, a filantropia privada.

4. Universalidade, indivisibilidade e interdependência para os Direitos Humanos da Criança

Muitas foram as transformações sociais ao longo do século XX que, sob o viés econômico e social analisado por Tomasevicius Filho (2016), levaram as nações a reconhecerem a necessidade de serem superadas as desigualdades materiais, porque somente a lei não as igualava. Isso fez com que os Estados retomassem o protagonismo na organização social, por meio de leis de ordem pública e por políticas de bem-estar social (Tomasevicius Filho, 2016, p. 93), ainda não alcançadas.

No âmbito internacional, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas, 1948), proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, os países membros assumiam compromissos internacionais e reconheceram a família como núcleo natural e fundamental da sociedade, garantindo à maternidade e à infância o direito a cuidados e assistência especiais (Organização das Nações Unidas, 1948). Nesta esteira, reconheceu às crianças o direito de gozarem da mesma proteção social.

Piovesan, F. (2018), considerando a historicidade dos direitos, afirma que, desse modo, “prenuncia-se o fim da era em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania”. Se delineia, então, uma nova concepção contemporânea dos direitos humanos, “marcada pela universalidade- porque a única condição ou requisito para a titularidade dos direitos é a condição de pessoa, dotada de unicidade existencial e dignidade”, e pela indivisibilidade desses direitos, porque a “garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais, e vice-versa” (Piovesan, 2018, p. 3).

Universalidade, indivisibilidade e interdependência passam a caracterizar a tônica para a nova regulação da proteção dos direitos humanos na Declaração de 1948. No âmbito do direito das crianças, tais direitos passam a ser considerados universais, indivisíveis e interdependentes. Então, em 1959, a Assembleia Geral das Nações Unidas adota dez princípios que compõe a Declaração dos Direitos da Criança (Organização das Nações Unidas, 1959), ampliando e expandindo o texto da Declaração de Genebra de 1924. Nela, reafirma em seu preâmbulo que a criança, dada a sua imaturidade física e mental “precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento” e que “a humanidade deve à criança o melhor de seus esforços” (Organização das Nações Unidas, 1959).

O Brasil, ao ratificar as normas contidas na Declaração Universal dos Direitos da Criança pelo Decreto nº 99.710/1990 já havia positivado anteriormente, na Constituição de 1988, a garantia da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos infantojuvenis (artigo 227) e já havia atribuído à família, o dever de assegurar a realização de tais direitos, situando-a como base do Estado (artigo 226). A doutrina da proteção integral foi estruturada com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), que distinguiu crianças e adolescentes pela idade (artigo 2º) e, dentre tantos direitos e garantias, erigiu a convivência familiar a um direito. Altera-se também categorização destes dos *menores para sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento*, com direitos prioritários e credores da especial atenção do Estado, cujas bases se assentam na família.

Sobre a conquista dos direitos sociais na seara da infância, assevera Couto (2010) que esta categoria foi incorporada como portadora de direitos sociais somente após e a partir de grandes discussões, e suas inclusões se deram em momentos diferentes, em sociedades distintas, de forma heterogênea e não linear (Couto, 2010, p. 38). Coutinho (1999), ao ponderar sobre os direitos sociais e a situação brasileira, ensina que legislar sobre eles não garante que serão realizados, não obstante direcione como se deve proceder para torná-los um dever a ser efetivado pelo Estado.

5. Conclusões

No Brasil, a trajetória da conquista de direitos para crianças e adolescentes ao longo do século XX se deu através de legislações que se inspiraram em convenções internacionais, das quais o Brasil foi signatário e as ratificou. Das práticas institucionalizadoras para os *menores abandonados* preconizadas pela doutrina da situação irregular do Código de Menores aos princípios doutrina da proteção integral, contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente afirma-se que, tal mudança se deu, no Brasil, lentamente.

A legislação brasileira, ao regular a proteção e da assistência à infância no período analisado, se inspirou em normativas internacionais, sendo a primeira a Declaração de Genebra de 1924 que inspirou, no cenário nacional, o Código de Menores de 1927. Neste, prevalecia a lógica da repressão e da institucionalização de menores abandonados e delinquentes, segregando-os da sociedade, disciplinando-os para se tornarem uma força produtiva para a sociedade.

Era a doutrina da situação irregular que dava o tom ao Código Menorista. Aos filhos de família se aplicavam as normas do Código Civil de 1916, pautadas no autoritarismo do pátrio poder e do patriarcado. Assentava-se na premissa de que cabia aos pais orientarem e criarem seus filhos e, ao Estado, o dever de institucionalizar os filhos sem família.

Sob as diretrizes internacionais que nortearam a Convenção Internacional dos Direitos da Criança (Organização das Nações Unidas, 1989), no Brasil consolidam-se as normas de proteção na Convenção dos Direitos da Criança (Brasil, 1989) posteriormente sistematizadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). É quando a criança e o adolescente alcançam o *status* de sujeitos de direitos.

Neste período de 63 anos que decorreu entre o Código de Menores de 1927 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, a lógica protetiva e repressiva do Estado para os menores, enquanto “caso de polícia” se transmutou em uma questão social da infância, cujas bases se assentam prioritariamente na família e não mais no Estado. Resta saber, entretanto, qual é o papel que o Estado tem cumprido para garantir que a família possa se desincumbir deste encargo sem perder seu protagonismo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alvarez, M. C. (1990). *Emergência do Código de Menores de 1927: Uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores*. <https://www.academia.edu/>

Brasil. (1916). Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. <https://www.planalto.gov.br/>

Brasil. (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*.

Declaração de Genebra. (1924). <https://www.unicef.org/>

Londoño, F. T. (Org.). (1991). *História da criança no Brasil*. Cortez.

Medeiros, H. R. F. *Lemos Britto e a questão dos menores no Brasil*. 31º Simpósio Nacional de História ANPUH BRASIL. Rio de Janeiro: 2021. www.snh2021.anpuh.org/resources/anais/8/snh2021/1627335042_ARQUIVO_527422092f98b0169965aefa45cde2f8.pdf.

Organização das Nações Unidas. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. <https://www.un.org/>

Organização das Nações Unidas. (1959). *Declaração dos Direitos da Criança*. <https://www.un.org/>

Organização das Nações Unidas (1989). *Convenção sobre os Direitos da Criança*. <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>

Piovesan, F. (2018). *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. Saraiva.

Pereira, R. C. (Coord.). (2019). *Tratado de Direito das Famílias* (3ª ed.). IBDFAM.

Pereira da Silva, C. G. P. (2008). *Código Mello Mattos: Um olhar sobre a assistência e a proteção aos "menores"*. <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/>

Rizzini, I. (2008). *O século perdido: Raízes históricas das políticas públicas para infância no Brasil* (2ª ed.). Cortez.

Rizzini, I., & Pilotti, F. (2011). *A arte de governar crianças*. Cortez.

Rosemberg, F., & Mariano, C. L. S. (2010). A convenção internacional sobre os direitos da criança: Debates e tensões. *Cadernos de Pesquisa*, 40(141), 693–728.

Tomasevicius Filho, E. (2016). O legado do Código Civil de 1916. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, 111, 85–110.

Vianna, A. R. B. (s.d.). *O mal que se advinha: Polícia e minoridade no Rio de Janeiro* (1910–1920). Arquivo Nacional.